



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo: pedido de revisão nº 040/2019

Requerente: Emerson Ramon Bezerra Oliveira (Negueba)

Auditor(a) Relator(a): Gabriel Barbosa de Farias Neto

EMENTA: PRESCRIÇÃO. OFERECIMENTO DE EMENDA A DENÚNCIA APÓS O PRAZO PREVISTO NO Art. 165-A. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. FLAGRANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE NULIDADE PREJUDICADO.

Vistos,

Trata-se de **Revisão Processual**, interposta pelo atleta **EMERSON RAMON BEZERRA OLIVEIRA (NEGUEBA)** (fls. 68/78), nos autos do **Processo nº 040/2019**, fundamentado no **art. 112, I e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, em face de **decisão** lavrada pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba que, **por unanimidade de votos, o condenou a suspensão de 01 (uma) partida, por infração ao art. 254, §1º II do CBJD, o acórdão condenou ainda o São Paulo Crystal Futebol Clube por infração ao art. 243-G do mesmo diploma** (fls. 51/54).

A infração foi cometida pelo atleta em partida realizada em **05/10/2019**, a Douta procuradoria ofereceu denúncia em **17/10/2019**, todavia sem que fosse denunciado o jogador Emerson Ramon Bezerra Oliveira (Negueba).

O auditor relator da 2ª Comissão Disciplinar, chamou o feito a ordem, determinando a emenda, por observar que a denúncia restou insuficiente, posto que deixou de fora dos pedidos a punição ao atleta Negueba, que inclusive não foi intimado para apresentar defesa.

Apenas em **13/01/2020** quando efetivamente a Douta Procuradoria protocolou (fls. 34-37) aditamento a denúncia incluindo o pedido de punição ao atleta com fulcro no Art. 254 do CBJD, posto que na denúncia inicial oferecida em 17/10/2019, em seus pedidos, não havia denunciado o jogador Emerson Ramon Bezerra Oliveira, e sim equivocadamente o atleta José Igor Nunes.

Em **23/01/2020** foram intimados São Paulo Crystal Futebol Clube e Sociedade Esportiva Queimadense. Clube este em que atuava o jogador denunciado, conforme Edital de fls. 40 e email de fls. 41, sendo que apenas o primeiro clube apresentou defesa nos autos.

O feito foi julgado na segunda comissão disciplinar conforme fls. 51-54.

Interpostos Embargo de declaração (fls. 62/63) pelo **São Paulo Crystal Futebol Clube**, para a clara a extensão da punição aplicada aos torcedores, com aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

apenas aos identificados, ao qual foi dado provimento em acórdão de fls. 65/66, após o que o feito transitou em julgado, conforme certidão de fls.109.

Em 28/02/2020 foi **protocolado pedido de nulidade de julgamento**, com base nos Arts. 165-A, §1º, 52, 53 e 45, todos do CBJD. Diante do transito em julgado, o presidente desta Corte, recebeu o pleito como Pedido Revisão.

O **São Paulo Crystal Futebol Clube** apresentou manifestação (90-92), em suma aduzindo a validade da intimação, que **atleta deveras foi informado da punição uma vez que o seu vínculo principal permanece com o Clube Queimadense o qual recebeu a intimação e que a agremiação CSP, detém o vínculo atual a título de contrato de empréstimo, e que os clubes compartilham ainda a mesma assessoria jurídica.**

Retornando os autos ao **Procurador Geral do TJDF-PB**, este emitiu **parecer** (Fls. 97/100), opinando pelo **provimento do pedido de revisão do atleta Emerson Ramon Bezerra Oliveira**, arrimado na prescrição da pretensão punitiva e a nulidade de citação, destacando que intimou a Sociedade Esportiva Queimadense, clube onde atuava o atleta quando da infração e a agremiação respondeu que não comunicou ao jogador que já estava emprestado ao CSP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre frisar que o objeto do presente exame está restrito ao pedido de revisão do atleta e Emerson Ramon Bezerra Oliveira (Negueba).

O atleta requerente postula em sede de pedido de revisão a anulação da decisão que lhe impôs condenação de suspensão por uma partida, com arrimo no Art. **254, §1º II CBJD**, por considerar que teria havido violação à ampla defesa, posto que, na sua concepção, a pretensão punitiva foi fulminada pela **prescrição e a citação** e posteriores intimações ocorrida nos autos **seriam nulas**.

Extrai-se do petitório do requerente que em sua visão **o julgamento do referido processo teria ocorrido à revelia do jogador envolvido**, ou seja, sem o seu conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Pois bem.

I - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

O presente pedido de revisão (fls. 68/78), processado nos autos do Proc. 40/2019 tem por objeto a nulificação do processo disciplinar que rendeu pena de suspensão de uma partida ao atleta, por alegado vício de ciência de atos processuais, a fim de permitir que o recorrente exerça em sua plenitude o direito de defesa, além de sustentar prescrição.

Neste norte, quanto a intervenção do São Paulo Crystal passemos a análise do que dispõe **art. 55** do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 55. A **intervenção de terceiro** poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e **vinculação direta com a questão discutida no processo**, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (grifamos)

A manifestação do São Paulo Crystal F.C. é sem dúvida intervenção de terceiro, posto que a infração que o referido clube respondeu transitou em julgado e o pedido de revisão diz respeito apenas ao atleta Nogueira.

O que se discute nos autos é se o atleta teve ou não direito a defesa em sua plenitude e se pretensão punitiva foi atingida pela prescrição.

A vinculação do São Paulo Crystal seria reflexa se arrimada apenas na participação previa no processo e até mesmo na disputa da partida onde as infrações foram cometidas.

A questão prática a ser observada é sempre a seguinte: **expectativa de direito** versus **legítimo interesse**. O interesse, para ser legítimo, tem que ser cristalizado.

Conforme se verifica da tabela constante do site da FPF, faltam duas rodadas para o encerramento da primeira fase, não havendo, portanto, resultado final nem homologação, ausente a definição de classificados e rebaixados.

Portanto, a vinculação é indireta havendo apenas expectativa de direito.

Assim, sem maiores delongas, não sendo a hipótese prevista no dispositivo retromencionado, outra alternativa não há, senão rejeitar a intervenção de terceiro.

II - DA PRESCRIÇÃO

Primeiro, verifica-se nos autos que o fato punível ocorreu em **05/10/2019**, sendo que apenas em **13/01/2020** quando efetivamente a Duta Procuradoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

protocolou (fls. 34-37) aditamento a denúncia, incluindo o pedido de punição ao atleta com fulcro no **Art. 254, § 1º, II** do CBJD, posto que na denúncia inicial oferecida em 17/10/2019, em seus pedidos não havia denunciado o jogador Negueba, e sim equivocadamente o Sr. José Igor Nunes.

Portanto a Douta Procuradoria ofereceu efetivamente Denúncia somente na data de **13/01/2020**, ou seja, extrapolados os 30 (trinta) dias previsto no Artigo 165-A, §2º c/c §6º, alínea A, a saber:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238.

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

a) do dia em que a infração se consumou;

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

Segundo, as únicas hipóteses de interrupção da prescrição prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao teor do **Artigo 168** são exclusivamente o recebimento da Denúncia e a Instauração de Inquérito, *in verbis*:

Art. 168. Interrompe-se a prescrição:

I - pela instauração de inquérito;

II - pelo recebimento da denúncia;

Destarte, tenho como flagrante a ocorrência da prescrição.



III - DA NULIDADE

O Requerente postula a anulação da penalidade que lhe foi imposta por considerar que teria havido violação à ampla defesa, posto que, a citação e posteriores intimações ocorrida nos autos seriam nulas, tendo em vista que o atleta não teria sido devidamente citado, uma vez que o Clube Queimadense não avisou acerca de seu julgamento tanto o jogador quanto ao clube ao qual foi emprestado o CSP.

Por **maioria de votos**, vencidos o Relator e os auditores Waleska Hilário Trindade e Odilon Amaral Netto, ficou prejudicada a análise do pedido de nulidade de citação em razão do acolhimento da prescrição punitiva.

CONCLUSÃO

Em sendo assim, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO para declarar a prescrição, sendo desnecessária a remessa para novo julgamento na comissão disciplinar de origem face a prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicada a análise do pedido de nulidade de citação em razão do acolhimento da prescrição.

Considerando a hipótese de possível infração da Art. 51-A do CBJD, pela Sociedade Esportiva Queimadense, remeta-se os autos a Dóuta Procuradoria para possível adoção das medidas que entender necessárias.

É o voto.

ACORDARAM os auditores HERMANO GADELHA DE SÁ, GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO, ROGÉRIO DA SILVA CABRAL, ODILON AMARAL NETTO, LUÍS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NEVES DE AQUINO, WALESKA HILÁRIO TRINDADE, sob a presidência de Senhor Auditor presidente RAONI LACEDA VITA, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, no dia 17/06/2020, com atuação do representante da Procuradoria, o Senhor Procurador-Geral FÁBIO RAMOS TRINDADADE, **quanto a prescrição por UNANIMIDADE** no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto Do Auditor Relator, contentora da seguinte redação: **Em sendo assim, conheço do recurso e dou PROVIMENTO para declarar a prescrição**, sendo desnecessária a remessa para novo julgamento na comissão disciplinar de origem face a prescrição da pretensão punitiva. **Quanto a nulidade, por MAIORIA de votos**, vencidos o relator GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO e os auditores WALESKA HILÁRIO TRINDADE e ODILON AMARAL NETTO, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão: **fica prejudicada a análise do pedido de nulidade de citação em razão do acolhimento da prescrição.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

João Pessoa/PB, 17 de junho de 2020

GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO
AUDITOR RELATOR TJD/PB

